

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.636, DE 2007

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que ‘dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências’, relativamente ao serviço de praticagem

Autor: Deputado **Lúcio Vale**

Relator: Deputado **Vicentinho Alves**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2007, de autoria do nobre parlamentar Senhor Lúcio Vale, pretende, em seu art. 1º, alterar o art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. O objetivo é alterar a forma de organização do serviço de praticagem.

Seu art. 2º dispõe que “o serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações de praticagem, associados a empresas de praticagem ou contratados por empresas de navegação”. Também no art. 2º, há proposta de inclusão, no mesmo diploma legal, de um § 5º, do seguinte teor: “é facultada a existência de mais de uma empresa de praticagem atuando nas zonas de praticagem determinadas pela autoridade marítima (NR)”.

Se aprovada, a nova lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial.

BD4A5BBBD19

Distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime conclusivo. No prazo regimental, não recebeu emendas. Em razão de requerimento apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, porém, a distribuição inicial foi alterada, de forma a incluir, primeiramente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo presidente designou-me relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, os práticos já se encontram organizados de forma diversa daquela vigente em 1997, quando foi promulgada a Lei nº 9.537, que regulou o serviço de praticagem no Brasil. Antes organizados em cooperativas, hoje o que existe são empresas organizadas como sociedade civil, o que imprime ao serviço de praticagem características que o aproximam dos negócios livremente contratados no meio portuário. Sob essa nova estrutura, a relação dos práticos com as empresas de navegação tornou-se mais profissional e consentânea com uma economia de mercado.

É oportuno também que o direito à provisão de serviços por mais de uma empresa em cada Zona de Praticagem delimitada pela autoridade marítima fique bem claro, possibilitando a concorrência pelo fornecimento do serviço, conforme previsto no § 5º que se pretende incluir na Lei.

Assim, as modificações sugeridas, na realidade, já fazem parte do cenário portuário brasileiro. Elas contribuem para o aperfeiçoamento das condições de prestação do serviço de praticagem e para o aumento da sua oferta às empresas de navegação.

Não obstante sermos, pois, favoráveis à proposição, entendemos que a mesma pode ser ainda melhor, razão pela qual submetemos aos nobres Pares um substitutivo, com dois propósitos. Primeiro, explicitar que, havendo mais de uma empresa prestadora dos serviços de praticagem, sejam



BD4A5BBBD19

respeitadas as normas expedidas pelas autoridades marítimas, no exercício da competência prevista nesta lei.

Segundo, esclarecer o conteúdo do serviço de praticagem e a livre negociação de seu preço pelas partes interessadas, em conjunto ou para cada elemento separadamente, com ou sem a intermediação da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, que deverá levar em conta os apoios disponibilizados pelos portos para o exercício da atividade.

Entendemos que, com a nova redação da proposição, as intenções do autor se tornam ainda mais claras. É nossa convicção, também, que os interesses das partes envolvidas serão mais bem contemplados com a aprovação deste projeto de lei, com a nova redação.

Assim, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **VICENTINHO ALVES**
Relator

ArquivoTempV.doc_208

BD4A5BBBD19 | 

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que ‘dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências’, relativamente ao serviço de praticagem.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 6º e 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer nova forma de organização para a prestação do serviço de praticagem.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

II – a remuneração do serviço de praticagem abrange o conjunto dos elementos apresentados no inciso I, devendo o preço ser negociado entre as partes interessadas, seja pelo conjunto ou para cada um dos elementos

BD4A5BBBD19

separadamente, com ou sem a mediação da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a qual levará em consideração os apoios disponibilizados pelos portos para o exercício da atividade.” (NR)

Art. 3º o Art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou empresas de praticagem.

§ 5º É facultada a existência de mais de uma empresa de praticagem atuando nas zonas de praticagem, desde que respeitadas as normas expedidas pela autoridade marítima, no exercício da competência prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado VICENTINHO ALVES



ArquivoTempV.doc

BD4A5BBBD19 | 